



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/9/2008, às 10:35
Rilvane / Matr.: 37749

MPV - 440

00036

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/11/07	proposição Medida Provisória nº 440/2008			
autor Dep. Jovair Arantes	nº do prontuário			
1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 440, DE 29 DE AGOSTO DE 2008.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o art. 2º-E da Lei nº 10.910/2004, cuja redação é dada pelo art. 1º desta Medida Provisória, passando a ter o seguinte texto:

“Art. 2º-E. O subsídio dos integrantes das carreiras de que trata o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, de:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

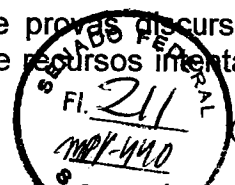
IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

V - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990; e

VI - parcelas indenizatórias previstas em lei.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pelo disposto nos arts. 2º-A a 2º-E da Lei nº 10.910/2004, com o regime de subsídio não será mais possível o pagamento da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, instituída pelo art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990, vantagem que era paga a servidor da Carreira Auditoria da Receita Federal do Brasil que, em caráter eventual: atuasse como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública federal; participasse de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados



por candidatos; participasse da logística de preparação e de realização de concurso público, quando tais atividades não estivessem incluídas entre as suas atribuições permanentes; ou participasse da aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de exame vestibular ou de concurso público. Com o regime de subsídio, o servidor da Carreira que exercer essas atividades deverá perceber apenas a remuneração do cargo e, eventualmente, compensar o horário de trabalho destinado às mesmas, pois não será permitida a retribuição por meio dessa vantagem, ainda que em caráter eventual.

A referida proibição não se revela justa nem consonante com o teor da própria MP, já que o acúmulo do exercício do cargo de Analista-Tributário ou Auditor-Fiscal com atividade remunerada de magistério é permitido, vide teor do art. 3º desta Medida Provisória. Propõe-se, assim, que seja admitida a percepção dessa vantagem, por meio de emenda ao art. 2º-E. Contamos com a colaboração dos nobres e ilustres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008.

PARLAMENTAR

DEP. JOVAIR ARANTES

